Acórdão 00886/2026 - Plenário

Processos: 00979/2026, 01119/2026, 01080/2026, 00967/2026, 03646/2025, 00650/2025
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA, TIAGO ROCHA, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, ADELINO PINAFFO JUNIOR, FERNANDO OLIVEIRA, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, TIAGO ROCHA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA NETO
Recorrente: EDUARDO SILVA RONCONI

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 119/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – NÃO ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS – MANTER IRREGULARIDADES - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

I. Caso em Exame

1. Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o Sr. Eduardo Silva Ronconi é responsável pela irregularidade de "*Pagamento Irregular*" (Item 2.5 da ITI 101/2025), cujo nexo de causalidade e conduta é descrita como: Conduta: Cometeu erro grosseiro ao assinar medição da contratação emergencial do processo administrativo 133/2025 e sem apresentar suficiente registro de sua execução. Nexo: Ao assinar medição de quantidade que resultam em valores superiores a R$72.890,42, consideradas as evidências em contracheque, para a contratação emergencial, e sem justificativa suficiente, promoveu o desiquilíbrio econômico-financeiro do contrato. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que detinha os meios para assegurar que as quantidades medidas correspondiam as quantidades executadas conforme contracheque da

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/11/2026 18:12
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 06/11/2026 17:43
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/11/2026 15:05
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 06/11/2026 13:47
Assinado por LUCIANO VIEIRA 06/11/2026 11:23
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/11/2026 10:18
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/11/2026 07:39
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/11/2026 22:45
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/11/2026 20:56

contratação. Agrava-se pela ausência nos autos de documentos essenciais ao prévio pagamento das medições.

III. Razões de decidir

3. A análise do recurso demonstrou que o recorrente não foi capaz de afastar sua responsabilidade, de modo que faz-se necessária a manutenção da irregularidade imputada.

IV. Dispositivo

4. Conhecimento do recurso, e, no mérito, não provimento ao mesmo, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 119/2026.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (doc. 2), interposto pelo Sr. Eduardo Silva Ronconi, diante do que restou decidido no Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025, no seguinte sentido:

> 1. ACÓRDÃO TC-0119/2026:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
>
> 1.1 DETERMINAR a redistribuição dos autos do Processo 3646/2025 ao Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com a consequente troca de relatoria, tendo em vista a conexão com os presentes autos;
>
> 1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, II do RITCEES, em vista da manutenção das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis: 1.2.1 Irregularidades de acesso a informações essenciais (item 2.1 dada ITC) Critérios: caput do artigo 5º da LF 14.133/2021 c/c §1º do inciso IV do artigo 8º da LF 12.527/2011. Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal. 1.2.2 Inidoneidade documental (item 2.2 da ITC) Critérios: caput do artigo 66 da LF14.133/2021 e inciso II do artigo 68 c/c §1º do artigo 64 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.3 Insuficiência de informações essenciais (item 2.3 da ITC) Critérios: caput do artigo 24 c/c inciso VI do artigo 72 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.4 Pagamento irregular (item 2.4 da ITC) Critérios: artigo 73 c/c §3º do artigo 121 c/c Item a do inciso LVII do artigo 6º da lei 14.133/2021 c/c artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848/1940 Ressarcimento solidário: 15.247,03 VRTE7 Responsáveis: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte Eduardo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

Silva Ronconi - Fiscal do contrato Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. 1.2.5 Insuficiente justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC) Critérios: inciso VIII do artigo 75 da LF 14.133/2021. Responsável: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte

1.3 CONVERTER o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 115, caput da LOTCEES e do art. 207, VI do RITCEES, em razão do achado que resultou dano ao erário

1.4 ACOLHER as razões de justificativa do Sr. Rodolfo Antônio da Silva Neto (Auxiliar administrativo), referente à irregularidade “insuficiência de justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC), para AFASTAR a responsabilização da irregularidade que lhe foi imputada, julgando pela REGULARIDADE das contas;

1.5 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Tiago Rocha (Prefeito Municipal), e JULGAR IRREGULARES as suas contas, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES;

1.6 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Fernando Oliveira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte) e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.4 e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multas individuais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES, tendo em vista a irregularidade descritas no item 2.6 da ITC 06331/2025-1; no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Eduardo Silva Ronconi e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

1.7 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Eduardo Silva Ronconi (Fiscal de Contrato), e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista a irregularidade descrita nos itens 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

1.8 REJEITAR as razões de justificativa da sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. (contratada) e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista a irregularidade descrita

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

> nos itens 2.4 da ITC 06331/2025-1, para CONDENÁ-LA ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e Eduardo Silva Ronconi.
>
> 1.9 DETERMINAR à PMSGP, com base no art. 329, § 7° do RITCEES: 1.9.1 a glosa dos valores pagos de forma irregular na medição de janeiro de 2025 em não conformidade com os parâmetros apresentados nesta instrução técnica: 1.9.2 que a contratação que vier a substituir o a Contratação Emergencial da PMSGP do Processo Administrativo n° 133/2025, considere o inciso XXV do art. 6º da LF14.1333/2021, 1.9.3 a vedação a PMSGP de utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação emergencial de serviços contínuos essenciais e de natureza previsível, tais como limpeza pública ou manejo de resíduos sólidos, por não configurarem situação excepcional ou imprevisível. Tais serviços deverão ser contratados mediante procedimento licitatório regular, observando-se os prazos e regras estabelecidos na NLLC, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização do agente público e 1.9.4 Elaboração do orçamento da licitação em tela, em consonância com o Art. 6°, inc. XXV, alínea f da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa n° 052/2019 instituída pela Portaria 69/2021 devendo o jurisdicionado aprimorar seu projeto com as referências consolidadas do setor, tais como convenções trabalhista e a Orientação Técnica 7/2018 do IBRAOP; 1.10 Quanto ao Processo Conexo TC 3646/2025, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação referente à Dispensa Eletrônica nº 10/2025, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, em razão da manutenção da irregularidade consistente em insuficiente justificativa para contratação emergencial, em afronta aos arts. 18, 44, 72 e 75, VIII, da Lei 14.133/2021; 1.10.1 REJEITAR as razões de justificativa do Sr. Fernando Oliveira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes, e CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 135, inciso II, da LC 621/2012 C/C art. 389, II da Resolução nº 261/2013 (RITCEES);
>
> 1.10.2 DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha do teor da presente decisão, para adoção das providências administrativas necessárias ao aprimoramento do planejamento e da gestão dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos. 1.11 DAR CIÊNCIA às Representantes da presente decisão
>
> (...)

O recorrente pugna pela reforma do citado acórdão, requerendo, em síntese, sua reforma para que seja afastada a sua responsabilidade na suposta irregularidade a ele imputada e, consequentemente, as sanções daí impostas.

Conforme trâmites regimentais, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, através da Instrução Técnica de Recurso (ITR) n. 80/2026 (doc. 9), manifestou-se pelo seu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

conhecimento e não provimento, no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), através da manifestação contida no Parecer 3019/2026 (doc. 10), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron de Oliveira.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS
II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais empreendida por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) (doc. 9), evidencia a regularidade da interposição do recurso ora em julgamento.

Denota-se estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 e/ou da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como das legislações suplementares aplicáveis à espécie e a processualística dos Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

II. 2 – DO MÉRITO

No mérito, extrai-se da peça de recurso apresentada pelo Sr. Eduardo Silva Ronconi, irresignação diante do que restou decidido no Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025, que o condenou na irregularidade intitulada "*Pagamento Irregular*" (Item 2.5 da ITI 101/2025) e, consequentemente, imputou-lhe multas e ressarcimento, bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Neste particular, ao apreciar as razões recursais, verifica-se que o Recorrente sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da prática de ato ilícito ou má-fé, bem como a utilização indevida de seu nome, manifestando-se no seguinte sentido:

> (...)
>
> Nos autos do processo de contratação de empresa terceirizada, não há comprovação de que eu era o fiscal do mesmo, pois não há em diário

> oficial ato público que a comprove, como ainda a inserção de meu nome nas folhas 05 do item 30 - Petição Inicial 000277/2025-1, ao qual podem ser manipulados, como já expus noutra ocasião, novamente apresentada às folhas 02, da do item 34 – Peça Complementar 05885/2025-1.
>
> Como exposto anteriormente e abaixo, o "documento" dispõe de espaços e lacunas que poderiam ser inseridas mecanicamente, além de não expor de forma completa a informação necessária, para que fosse a mim imputada tal responsabilidade.
>
> (...)
>
> Como pode ser visto, em publicações no Diário Oficial dos Municípios, cronologicamente exposto em anexo, em 14/10/2021 ingresso como servidor da Secretaria de Serviços Urbanos e Transporte, no cargo de Diretor de Departamento de Urbanismo e Paisagismo, exonerado em 03/10/2022, nomeado como Diretor de Limpeza Pública, em 04/10/2022.
>
> O contrato fora firmado com a administração pública em 2025, o que diverge das informações exposta na imagem acima, que não dispõe de clareza, na informação expressa abaixo do meu nome, como ainda está sendo utilizada de forma indevida haja vista que não mais ocupava tal nomeação.
>
> Pelo direito administrativo, no princípio da dúvida não há respaldo comprovado para ser atribuída a mim, tal responsabilidade. Isto posto, a aplicação de responsabilidade está na manifestação de defesa de outrem, que por vários momentos foi exposta nos autos, buscando tirar a responsabilidade dos provocadores de tal situação, atribuindo a mim, que nunca esteve envolvido neste procedimento desastroso de contratação, praticado pela Prefeitura de São Gabriel da Palha.

Todavia, em que pese a louvável tentativa de se instituir nova ótica interpretativa sobre a conduta do recorrente, bem como sobre a necessidade de afastamento da irregulariade em razão de suposta utilização indevida de seu nome, tenho que razão assiste à unidade técnica, ao Ministério Público Especial de Contas e ao entendimento já manifestado pelo Relator, quando do julgamento do feito originário.

Isso porque, é possível extrair das informações contidas nos autos do Processo 650/2025, que no **Termo de Inspeção de Serviço Prestado**, referente a primeira medição do Contrato de Prestação de Serviço 5/2025, consta a assinatura do Sr. Eduardo Silva Ronconi, como fiscal do contrato, atestando a execução dos serviços de limpeza pública por uma equipe de 80 garis e 12 coletores, por 17 dias, senão vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Transporte

115

TERMO DE INSPEÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 834/2025
Contratada:
TESLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA CNPJ nº 07.810.599/0001-78

Contrato: **005/2025** Validade: **14/07/25**

Informamos que a contratada cumpriu com o que estabelece o contrato no que se refere ao seu objeto e suas obrigações. Tendo cumprido com o fornecimento dos serviços de 80 garis e 12 motores conforme contrato.

Objeto do Contrato:
Contratação Emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, manutenção e limpeza de próprios e fabricação de artefatos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e EPI's no Município de São Gabriel da Palha/ES, a serem executados de forma continua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Período: **13 a 31 de janeiro de 2025.**

Observações:
A empresa prestou devidamente os serviços conforme contratado, tendo fornecido todos os servidores previstos no contrato.

Sendo assim, solicitamos que seja efetuado o pagamento nos seguintes parâmetros:

Nome/Função		Valor mensal por servidor	Valor integral mensal
Garis	80	R$ 5.004,05	R$ 400.324,00
Motores	12	R$ 5.386,78	R$ 64.641,36

TOTAL MENSAL: R$ 464.965,36

TOTAL A SER PAGO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2025: R$ 263.480,37

Empenho	Fonte	Valor
15/2025	1720	R$ 125.488,03
14/2025	1704	R$ 137.992,34
		R$ 263.480,37

São Gabriel da Palha, 6 de Fevereiro de 2025

FERNANDO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte

EDUARDO SILVA RONCONI
Fiscal do Contrato

Sobre este fato, e como bem delineado pela unidade técnica:

> O Recorrente alega manipulação do documento, com inserção indevida de seu nome, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de sua alegação. Não foi encaminhado, por exemplo, cópia de boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Civil, o que seria esperado, diante da gravidade da situação, por uma pessoa com diligência ordinária que se deparasse com uma assinatura, que não reconhece como sua, em documento público no qual seu nome consta como responsável pelo ateste da execução de serviço não comprovado e que causou prejuízo ao erário.
>
> O Recorrente argumenta que não era o fiscal do contrato, sustentando que não há nos autos comprovação de que teria sido designado ou nomeado para tal função, bem como que inexistiria publicação, no Diário Oficial, do ato formal de sua nomeação.
>
> A alegação da inexistência de ato formal da nomeação do Recorrente como fiscal do Contrato 005/2025, por si só, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.
>
> **Nos autos, como se observa no documento intitulado "Termo de Inspeção de Serviços Prestados" acima reproduzido, encontra-se o nome e a assinatura do Recorrente, identificando-o como fiscal do contrato.**
>
> **O Recorrente não conseguiu afastar a veracidade e a autenticidade do mencionado documento, uma vez que não constituiu, nos autos, prova de possível falsidade. Nem mesmo demonstrou ter levado ao conhecimento dos órgãos policial ou judiciário a questionada veracidade.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

Quanto a alegação de suposta divergência entre o período em que o recorrente teria atuado como servidor do Executivo Municipal de São Gabriel da Palha, e o período no qual o Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 foi assinado, a unidade técnica concluiu que:

> **Também não merece acolhida a argumentação, tecida pelo Recorrente, no sentido de que haveria divergência entre o período em que atuou como servidor do Executivo Municipal de São Gabriel da Palha e o período no qual o Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 foi assinado**.
>
> Conforme documentação carreada pelo próprio Recorrente (Peças Complementares 8676/2026, 8677/2026 e 8678/2026 - Eventos 03 ao 05 destes autos), que se referem a publicações realizada no Diário Oficial dos Municípios, verifica-se que: i) o senhor Eduardo Silva Ronconi foi exonerado do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Urbanismo e Paisagismo, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, em 03/10/2022; ii) em 04/10/2022, o senhor Eduardo Silva Ronconi foi nomeado para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Limpeza Pública, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, sendo exonerado em 10/04/2025. Ambos os cargos, ocupados pelo Recorrente, eram vinculados a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Transporte de São Gabriel da Palha.
>
> Observe-se que o "Termo de Inspeção de Serviços Prestados" (fls. 5 da Petição Inicial 00277/2025 e fls. 02 da Peça Complementar 05885/2025) é datado de 06 de fevereiro de 2025, quando o Recorrente ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Limpeza Pública, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, de sorte que não merecem prosperar as alegações de que haveria divergências entre o período em que exerceu cargos na estrutura municipal e a data em que foi elaborado o multicitado "Termo de Inspeção de Serviços Prestados", que tratou da medição dos serviços prestados, no mês de janeiro de 2025, relativos ao Contrato de Prestação de Serviço 005/2025.
>
> Ademais, em uma busca perfunctória no Diário Oficial dos Municípios, no período da assinatura do contrato até a data do "Termo de Inspeção de Serviços Prestados" (06/02/2025), pelo nome do Recorrente, observa-se as publicações datadas de 13/01/2025 e 06/02/2025, que informam que o Recorrente, Eduardo Silva Ronconi, foi designado para realizar Plantões extraordinários de fiscalização, trabalhos técnicos administrativos e outros serviços extraordinários pelo período de 01/01/2025 a 31/01/2025 e de 01/02/2025 a 28/02/2025.
>
> O que demonstra indícios de atuação do Recorrente, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Transporte, na função de fiscalização, no período em que foi assinado o Contrato de Prestação de Serviço 05/2025 (13/01/2025), bem como durante a execução do serviço para a 1ª medição (15/01/2025 a 31/01/2025) e na data em que foi elaborado o respectivo "Termo de Inspeção de Serviços Prestados" (06/02/2025). Vejamos as publicações:
>
> (...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

> A assinatura em documentos e atos administrativos, não é ato meramente formal. Constitui instância de controle do dispêndio do recurso público. Além de servir à verificação da competência, delimita responsabilidades perante as ações de controle, interno e externo.
>
> É condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos autos, o "Termo de Inspeção de Serviços Prestados" (fls. 5 da Petição Inicial 00277/2025 e fls. 02 da Peça Complementar 05885/2025), documento no qual consta a assinatura do Recorrente, é um ateste de execução integral de serviço referente a 80 garis e 12 coletores por 17 dias, no mês de janeiro de 2025, sendo que restou demonstrado, nos autos do Processo TC 650/2025, a execução parcial do serviço, aferindo-se o pagamento indevido no valor de R$ 71.927,89 (15.247,04 VRTE).

Por todo o exposto, compreendo que andou bem o corpo técnico desta Corte de Contas ao adotar o entendimento acima transcrito, qual seja, o de que o recorrente não foi capaz de comprovar a suposta manipulação de sua assinatura e o de que não haveria divergência entre o período em que atuou como servidor do Executivo Municipal de São Gabriel da Palha e o período no qual o Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 foi assinado, em razão das documentações acostadas pelo próprio recorrente e das publicações contidas no Diário Oficial dos Municípios.

Sendo assim**, deixo de acolher o recurso interposto pelo Sr. Eduardo Silva Ronconi**, mantendo-se íntegro, nesta parte, o Acórdão 119/2026, proferido nos autos do Processo TC 650/2025.

Por fim, devo advertir que os fundamentos de fato e de direito sopesados no bojo da Instrução Técnica de Recurso 80/2026 (doc. 9), fazem parte integrante deste Voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

1. ACÓRDÃO TC-886/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 119/2025-Primeira Câmara (Processo TC 650/2025), nos termos deste Voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime**.**

3. Data da Sessão: 29/10/2026 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F610D-948FD-134D8